



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG**

REF.:

**PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS Nº 088/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 187/2023**

A **MEDICAL CENTER LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.545.961/0001-14, localizada na Rua Luiz Maria, 350,0 Loja 01, Brejo, Conceição do Mato Dentro/MG – CEP: 35.860-000, telefone: 31 98316-3561 e (31) 3868-2058, e-mail: administrativo@grupocmdsaude.com.br, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA**, portador da Carteira de Identidade no 12.229.063 e inscrito no CPF sob o nº 068.353.546-31, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 que regulamenta as licitações e contratos administrativos, prevê em seu artigo 164, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**. Grifos nossos.*

Neste sentido, determinou o referido instrumento convocatório:

17. .DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

17.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#) ou pedir qualquer esclarecimento, devendo o interessado fazê-lo até 3 (cinco) dias úteis antes da data da abertura do certame.

17.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame na plataforma ou via e-mail.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Município, no dia 04 de dezembro de 2023 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 07 de dezembro de 2023. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela Pregoeira Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 088/2023, a ser realizado pelo Município de Formiga - MG, com data prevista para a realização no 07 de dezembro de 2023. O referido certame tem por objeto o *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM AMBULÂNCIAS TIPO A – PARA REMOÇÃO SIMPLES E DE CARÁTER ELETIVO À PACIENTES QUE NÃO APRESENTAM RISCO DE VIDA E TIPO B – PARA TRANSPORTE INTER-HOSPITALAR DE PACIENTES COM RISCO DE VIDA CONHECIDO E AO ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR DE PACIENTES COM RISCO DE VIDA DESCONHECIDO, NÃO CLASSIFICADO COM POTENCIAL DE NECESSITAR DE INTERVENÇÃO MÉDICA NO LOCAL E/OU DURANTE TRANSPORTE ATÉ O SERVIÇO DE DESTINO, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.”*

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por não exigir, na comprovação da qualificação técnica dos licitantes, documentos de suma importância**

previstos na legislação vigente. Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.I – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133/21, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

¹ *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.

II.II - DA OMISSÃO DO EDITAL COM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 10.3.4 e subitens do mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação da seguinte exigência atinente a qualificação técnica dos licitantes, vejamos:

10.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.3.4.1. Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

10.3.4.2. Cópia do registro do profissional de enfermagem no respectivo Conselho de Classe.

10.3.4.3. Cópia do registro da empresa no respectivo Conselho de Classe

E apresenta a seguinte justificativa:

10.3.5. JUSTIFICATIVA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.3.5.1. Justifica-se a exigência da qualificação técnica, em observância ao disposto no art. 67 da Lei 14.133/21, e as Resoluções nº 1.671 e 1.672 do CFM (Conselho Federal de Medicina) e demais legislações pertinentes.

a) A indicação do pessoal técnico adequado se dá em razão na natureza do objeto se suceder mediante o serviço de transporte, necessitando a prestação de qualificação de cada membro, seja motorista, seja técnico de enfermagem que realizará o traslado.

b) O Registro ou inscrição na entidade profissional competente objetiva certificar a habilitação e a aptidão para a realização dos serviços ora contratados. A documentação solicitada ampara a CONTRATANTE na execução dos serviços no quesito qualidade, uma vez que se trata de serviços técnicos especializados requerendo CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL.

c) Vez que tanto na Ambulância tipo A, quanto na Ambulância tipo B, exige-se o profissional técnico em enfermagem, faz necessário, por amparo legal, disposto no art.67, I e V, a comprovação pela licitante do registro em órgão competente, bem como seu técnico, garantindo assim profissionais habilitados ao atendimento pré-hospitalar e à guarnição de ambulâncias em serviços.

Nota-se que as exigências estabelecidas para comprovação da qualificação técnica feita pelo estimado Município, **não são claras e inequívocas acerca da necessidade de apresentação de registro da licitante se seu RT apenas no COREN ou se deseja a apresentação de registro também no CRM.**

Embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área da Saúde regulamentados pela **VIGILÂNCIA SANITÁRIA** e pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM** e **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**, não há qualquer menção quanto a necessidade de documento que comprove o registro da empresa junto a Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, bem como o registro da empresa e de seu responsável técnico junto aos referidos Conselhos competentes. Outro

agravante é a não solicitação do **CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde**, instituído pelo Ministério da Saúde.

DA OMISSÃO DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES

Quanto a qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal²:

*O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. **Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos.** É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. **Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar.** Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.*

Portanto, verificando que o edital trata-se de serviço especializado de Medicina e Saúde, o órgão municipal deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto as entidades profissionais competentes.

Acerca da apresentação de registro nas entidades competentes, o artigo 67 da Lei de Licitações e Contratos tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se consagrado vencedor do certame, consiga cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o mencionado artigo estabelece o seguinte:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

² 1 FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575.



V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
(...)

Salienta-se que a exigência contida no inciso I do artigo acima exposto, tem guarida no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que “Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.”, que transcrevo:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Essas exigências de registros nos referidos conselhos são medidas aceitáveis e legítimas para o exercício de serviços na área da saúde e medicina, sendo certo que o registro se mostra essencial, pois reside no rol de requisitos para a qualificação técnica da empresa e do responsável técnico, ou seja, esses devem comprovar estarem aptos ao exercício de atividades na área da medicina e saúde e só o registro no CRM pode conferi-lo.

No que tange a exigibilidade do registro no Conselho Regional de Medicina – CRM, a Lei 6.839/80 e Resolução CFM 1.980/2011, traz em sua redação, a exigência de registro no CRM para empresas e profissionais prestadores de serviços relacionados a saúde. Vejamos:

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo: a). As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento.

Neste sentido, a legislação determina que além do registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, há necessidade também de realizar anotação dos profissionais legalmente habilitados. Vejamos o que preconiza a Lei nº 6.839/1980:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em 3 razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



Assim, considerando a legislação acima especificada e o Decreto nº 20.931/1932, responsável por regular e fiscalizar o exercício da medicina, tais exigências são plenamente legítimas para que a prestação de serviço na área de saúde ocorra de maneira segura e competente. Para que esta Administração não sofra danos, não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado e tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, deve-se fazer constar no supracitado edital a exigência de apresentação de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico, ou eventual subcontratada, junto ao CRM do estado em que possui sede como requisito de qualificação técnica.

As Resoluções nº 1.671/2003 e 1.673/2003 do CFM, não só regulamentam o transporte de pacientes, mas também, exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos a serem locados para prestação dos serviços de transporte de pacientes, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas para cada um dos diversos tipos de ambulância existentes, além de ser responsável por fiscalizar a tripulação, os médicos que vão atender nesses veículos, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva qualquer tipo de dúvida acerca do poder regulatório e fiscalizador do Conselho de Medicina, sobre os serviços objeto da presente licitação. Importante ressaltar que mesmo o objeto do certame seja apenas de locação de ambulâncias, este serviço se insere na esfera de competência do CRM, isso porque, além do fornecimento de veículos, as ambulâncias deverão ser disponibilizadas com adaptações, materiais e equipamentos nos termos da Portaria 2048/2002, do Ministério da Saúde.

É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

As Resoluções nº 1.671/2003 e 1.673/2003 do CFM, não só regulamentam o transporte de pacientes, mas também, exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos a serem locados para prestação dos serviços de transporte de pacientes, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas para cada um dos diversos tipos de ambulância existentes, além de ser responsável por fiscalizar a tripulação, os médicos que vão atender nesses veículos, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar serão responsáveis



pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva qualquer tipo de dúvida acerca do poder regulatório e fiscalizador do Conselho de Medicina, sobre os serviços objeto da presente licitação.

Em relação a inscrição no CRA - Conselho Regional de Administração, faz-se necessário **apresentar as próprias palavras do referido conselho**, vejamos:

Conforme Acórdão CFA nº 3/2011, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros serviços com a disponibilização da mão de obra. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, campo de atuação do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65.

No caso em referência, sendo a prestação do serviços locação de veículos com a disponibilização da mão de obra, é obrigatório o registro da empresa no Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, bem como a vinculação com o Administrador Responsável Técnico, nos termos do Art. 15 da Lei 4.769/65, Art. 1º da Lei nº 6839/80 e Art. 12 do regulamento da Lei 4.769/65 aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Solicitamos o envio do contrato social e alterações ou última alteração contratual consolidada da empresa prestadora de serviços para análise e posterior orientação. Encaminhar no e-mail: fiscalizacao@cramg.org.br

As instruções para o registro da Pessoa Jurídica no CRA-MG estão disponíveis no site <https://spwsistemas.cramg.org.br/spw/ConsultaCadastral/Principal.aspx>.

Em caso de dúvidas, estamos a disposição.

Atenciosamente,

Admª. Ana Vilma de Oliveira
Gerente de Fiscalização Profissional e Registro em Exercício
CRA-MG 01-0031115/D

Conforme se observa na imagem acima, **é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração das empresas prestadoras de serviços locação de veículos com a disponibilização da mão de obra**. Essa obrigatoriedade está prevista no Art. 2º da Lei 4.769/65, como Administração e Seleção de Pessoal, Organização e Métodos e Administração Financeira. Dessa forma, é necessário o registro da empresa no CRA, conforme art. 15 da citada Lei, bem como a comprovação do vínculo com o Responsável Técnico, nos termos do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto 61.934/67. Assim sendo, faz-se necessário a inclusão deste registro entre os documentos de qualificação técnica deste edital, pois o CRA é o responsável por monitorar/fiscalizar a execução desta atividade.

Importante ressaltar que pelo fato de o objeto do certame ser a locação de ambulâncias com mão de obra, este serviço se insere na esfera de competência do CRM e CRA isso porque, além do fornecimento de veículos, as ambulâncias deverão ser disponibilizadas com adaptações, materiais e equipamentos nos termos da Portaria 2048/2002, do Ministério da Saúde.

No que tange a exigibilidade de comprovação de cadastro no Conselho Regional de Enfermagem, a Resolução do COFEN nº 255/2021 do Conselho Federal de Enfermagem que trata sobre o registro de empresas destinadas a prestar e/ou executar atividades na área de Enfermagem, prevê, expressamente, que:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º – Em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, **está obrigada ao registro no COREN competente, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.**

Pelo dispositivo acima, percebe-se que TODA empresa destinada a prestar serviço ou executar atividades na área da enfermagem deve ter obrigatoriamente registro no COREN de sua região/sede, isto porque, pela atividade lidar diretamente com a saúde humana é necessária uma fiscalização/monitoramento por parte desse conselho.

Assim, por almejar a presença de atividade de enfermagem na prestação de serviço, para que o serviço ora licitado seja prestado de maneira segura e competente, para que esta Administração não sofra danos e não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado, e conforme previsão do próprio COREN, a futura empresa contratada deve ter sim registro no referido conselho, conselho este responsável por fiscalizar a atividade de enfermagem no estado de sua sede/domicílio.

Mister se faz ressaltar que a exigência de registro das empresas e responsáveis técnicos nos órgãos competentes encontra-se em plena consonância com a legislação atualmente aplicável, e não tem o condão de restringir o número de participantes nas licitações, mas tão somente o propósito de se estabelecer uma adequada correspondência entre o objeto da licitação que envolve os serviços de saúde e a qualificação dos licitantes, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a estimada Administração.

DA OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO DE CADASTRO JUNTO AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

No que tange à inexigibilidade do alvará sanitário, insurge a ora impugnante demonstrar a importância da apresentação do referido documento entre os documentos de habilitação técnica. Vejamos.

É sabido que o alvará sanitário além de ser um documento de apresentação obrigatória por exigência legal, é também imprescindível para comprovar que as licitantes tem



autorização para exercer as atividades sob regime da Vigilância Sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos. Qualquer fornecedor que realiza prestação de serviço na área da saúde pública precisa adquirir licença sanitária. Quando o objeto se trata de serviços de locação de ambulâncias que diretamente lida com a remoção de pacientes, essa licença é ainda mais necessária, pois todos os produtos, equipamentos e adequações contidas nesses veículos devem ser regulamentados e supervisionados pela ANVISA.

Tamãha sua importante, que sua previsão está contida na Lei federal nº 8.080/1990, que prevê a regulamentação e fiscalização das ações e serviços ligados a área da saúde, vejamos:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

*§ 1º Entende-se por **vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde**, abrangendo:*

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

*II - o **controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.***

Assim, pelo objeto tratar-se de locação de ambulâncias e estando o exercício dessa atividade sujeito à fiscalização e normas da vigilância sanitária, as empresas interessadas em participar do Pregão em comento devem possuir alvará sanitário, motivo pelo qual faz-se necessária a inclusão da exigência de apresentação do referido documento, pois a não exigência deixa a contratante vulnerável a empresas não preparadas para a prestação do serviço.

Ressalta-se que a exigência de alvará da sede não limita ou restringe a participações na presente licitação, pelo contrário, traz segurança à contratante, como forma de demonstrar que as empresas concorrentes seguem a legislação sanitária de seu local de funcionamento e execução de suas atividades.

Outro ponto que merece ênfase é exigência da apresentação de registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Este é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização,



até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Portanto, ele é obrigatório para todos os prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular. Reiteramos que por se tratar de serviços prestados na área da saúde, empresas que trabalham na área de remoção de paciente em ambulâncias, devem ter necessariamente registro junto ao CNES. Assim, baseando-se no objeto do certame, faz-se necessário incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica.

Com base nesses precedentes, requeremos que o **MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG** reformule o instrumento convocatório no sentido de incluir no edital para a exigência de apresentação dos registros da empresa e do responsável técnico nos conselhos profissionais competentes acima informados, incluir a exigência de alvará sanitário, bem como o CNES, pois a não exigência desses documentos deixa a contratante extremamente vulnerável sujeita a sérios riscos, ainda mais por tratar-se de saúde pública.

Cumpre-nos ressaltar que tais exigências não incorrem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa autorização do CRM e CRF de sua região, da ANVISA e do CNES.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

DA OMISSÃO DA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DO OBJETO LICITADO

É sabido a seriedade de o Município de Formiga/MG, na elaboração de seus editais licitatórios, na questão técnica ora discutida ser omissa e dispensá-la, já que a execução do objeto licitado é de extrema relevância e envolve importante quantia de recursos públicos.

Conforme se extrai no artigo 67DA Lei 14,133/21, entre os documentos de qualificação técnica, a Administração Pública se limita a solicitar:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

Em face da disposição legal acima prevista, o Município de Formiga/MG deveria ter se atentado a exigir para fins de habilitação, a apresentação de atestados de capacidade técnica. Essa exigência faz-se necessário, pois a falta de apresentação de documentos capazes de comprovar a aptidão técnica dos licitantes, expõe a própria Administração, tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não demonstrou, por deliberação do próprio órgão, sólida documentação e experiência técnica anterior para o atendimento ao objeto licitado.

De pleno, vale ressaltar ser extremamente arriscado e temerário a contratação de empresa decorrente de licitação que visa a contratação de empresa prestadora de serviço na área de Medicina e Saúde sem a solicitação de atestados de capacidade técnica. Como o estimado órgão irá aferir se o licitante possui conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado sem solicitar a apresentação de nenhum documento comprobatório?

É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.



No presente caso essa garantia deve acontecer por meio da exigência de:

a) Registro da empresa na entidade competente, que em se tratando de serviços de comercialização de medicamentos, a entidade competente é o CRM (Conselho Regional de Medicina);

b) Registro da empresa na entidade competente, que em se tratando de serviços de locação de veículos com mão de obra, a entidade competente é o CRA (Conselho Regional de Administração).

c) Registro da empresa na entidade competente, que em se tratando de serviços de enfermagem, a entidade competente é o COREN (Conselho Regional de Enfermagem);

d) Atestados de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação;

e) Cnes;

f) Alvará Sanitário.

Com base nesses precedentes, requeremos que o Município de Formiga/MG, reformule o instrumento convocatório no sentido de incluir a exigência do registro da empresa e do responsável técnico nos conselhos profissionais competente se do atestado de capacidade técnica, pois a não exigência destes documentos deixa a contratante vulnerável a empresas não preparadas para a prestação do serviço.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital com a inserção no rol de documentos de qualificação técnica a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica, a comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no conselho regional de medicina, conselho regional de administração, conselho regional de enfermagem, bem como seja exigido alvará sanitário da sede da licitante e inscrição no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, conforme legislação vigente.

Requer-se, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme legislação.



Nestes termos, pede deferimento.

Conceição do Mato Dentro, 04 de dezembro de 2023.

GILBERTO DE FARIA
PESSOA
MOREIRA: 06835354
631

Assinado de
forma digital
por GILBERTO
DE FARIA
PESSOA
MOREIRA:0683
5354631
Dados:
2023.12.04
13:43:43 -03'00'

MEDICAL CENTER LTDA
22.545.961/0001-14

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO			
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN			
2 e 1 NOME E SOBRENOME MATEUS DE CASTRO MARCHINI		1ª HABILITAÇÃO 14/06/2005		
 		3 DATA, LOCAL E UF DE TITULAÇÃO 02/02/1987, BELO HORIZONTE, MG		
		4a DATA EMISSÃO 08/06/2022	4b VALIDADE 08/06/2032	ACC 
		4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF MGIO643401 SSP MG		
		4d CPE 070.396.276-04	5 Nº REGISTRO 03612668525	3 CAT HAB B
		NACIONALIDADE BRASILEIRO		
FILIAÇÃO IVAN MARCHINI		MARIA REGINA M DE C MARCHINI		
7 ASSINATURA DO PORTADOR				

9
10
11
12

ACC 			
A 			
A1 			
B 		08/06/2032	
B1 			
C 			
C1 			

9
10
11
12

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12

LOCAL

BELO HORIZONTE, MG

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

44248554015

MG618105620

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA036126685<254<<<<<<<<<<
8702023M3206087BRA<<<<<<<<<8
MATEUS<<DE<CASTRO<MARCHINI<<<<





VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1986305292



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



MG

NOME

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF

085720143 MT MG

CPF

068.353.546-31

DATA NASCIMENTO

11/11/1984

FILIAÇÃO

ANTONIO CELSO PESSOA G MOREIRA
MARIA SOCORRO FARIA MOREIRA

PERMISSÃO

08

ACC

08

CAT. HAB.

B

Nº REGISTRO

04777552873

VALIDADE

26/12/2024

1ª HABILITAÇÃO

08/10/2009



ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

DIAMANTINA, MG

DATA EMISSÃO

26/12/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

50141219564
MG568180917

MINAS GERAIS

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/488.525-1	MGP2200840532	22/09/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



12º ALTERAÇÃO CONTRATUAL
MEDICAL CENTER LTDA-ME
CNPJ: 22.545.961/0001-14

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA, nacionalidade brasileira, médico, solteiro, nascido em 11/11/1984, portador da carteira de identidade MG-12.229.063, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF 068.353.546-31, residente e domiciliado na Rua Farmacêutico Orlando Guerra, nº 166, Bairro Bandeirinha, Conceição do Mato Dentro/MG, CEP 35.860-000.

MATEUS DE CASTRO MARCHINI, nacionalidade brasileira, médico, casado em regime de separação de bens, nascido em 02/02/1987, portador da carteira de identidade MG-10.643.401 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF 070.396.276-04, residente e domiciliado na Rua Cônego Rocha Franco, nº 266, Apto. 500, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG, CEP 30.441-045.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, **MEDICAL CENTER LTDA- ME**, cujo contrato social foi devidamente registrado na JUCEMG sob o nº 31210406301 em 27/05/2015, inscrita no CNPJ 22.545.961/0001-14, situada na Rua Luiz Maria, nº 350, Loja 01, Bairro Brejo, Conceição do Mato Dentro/MG, CEP 35.860-000, resolvem alterar o contrato social da seguinte forma:

1) – DAS ALTERAÇÕES:

a) – DE ATIVIDADES:

Com a presente alteração contratual as atividades da empresa passam a ser:

- A. ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS;
- B. SERVICOS DE PERICIA TECNICA RELACIONADOS A SEGURANCA DO TRABALHO;
- C. OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS CIENTIFICAS E TECNICAS;
- D. LOCACOES DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR;
- E. ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZACAO DE EXAMES COMPLEMENTARES;
- F. ATIVIDADES DE ATENCAO AMBULATORIAL;



- G. ATIVIDADES DE SERVICOS DE COMPLEMENTACAO DIAGNOSTICA E TERAPEUTICA;
- H. ATIVIDADES DE ENFERMAGEM;
- I. ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRICAO;
- J. ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANALISE;
- K. ATIVIDADES DE FONOAUDIOLOGIA;
- L. ATIVIDADE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, SEM PRONTO SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGENCIAS;
- M. UTI MOVEL;
- N. ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS, MEDICOS E HOSPITALAR SEM OPERADOR;
- O. SERVICOS MOVEIS DE ATENDIMENTO A URGENCIAS, EXCETO POR UTI MOVEL;
- P. SERVICOS DE REMOCAO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVICOS MOVEIS DE ATENDIMENTO A URGENCIAS;
- Q. SERVICOS MOVEIS DE ATENDIMENTO A URGENCIAS.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA, nacionalidade brasileira, médico, solteiro, nascido em 11/11/1984, portador da carteira de identidade MG-12.229.063, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF 068.353.546-31, domiciliado na Rua Farmacêutico Orlando Guerra, nº 166, Bairro Bandeirinha, Conceição do Mato Dentro/MG, CEP 35.860-000.

MATEUS DE CASTRO MARCHINI, nacionalidade brasileira, médico, casado em regime de separação de bens, nascido em 02/02/1987, portador da carteira de identidade MG-10.643.401, expedida pela SSP/MG, CPF 070.396.276-04, residente e domiciliado na Rua Cônego Rocha Franco, nº 266, Apto. 500, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG, CEP 30.441-045.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, **MEDICAL CENTER LTDA- ME**, cujo contrato social foi devidamente registrado na JUCEMG sob o nº 31210406301 em 27/05/2015, inscrita no CNPJ 22.545.961/0001-14, situada na Rua Luiz Maria, nº 350, Loja 01, Bairro Brejo em Conceição do Mato Dentro/MG, CEP: 35.860-000.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL:

A empresa continua sob a denominação social de **MEDICAL CENTER LTDA- ME** e nome fantasia **GRUPO CMD SAÚDE**.



CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE:

A empresa continua sendo no endereço: Rua Luiz Maria, nº 350, Loja 01, Bairro Brejo em Conceição do Mato Dentro/MG, CEP: 35.860-000.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO SOCIAL:

As atividades da empresa são:

- A. ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS;
- B. SERVICOS DE PERICIA TECNICA RELACIONADOS A SEGURANCA DO TRABALHO;
- C. OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS CIENTIFICAS E TECNICAS;
- D. LOCACOES DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR;
- E. ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZACAO DE EXAMES COMPLEMENTARES;
- F. ATIVIDADES DE ATENCAO AMBULATORIAL;
- G. ATIVIDADES DE SERVICOS DE COMPLEMENTACAO DIAGNOSTICA E TERAPEUTICA;
- H. ATIVIDADES DE ENFERMAGEM;
- I. ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRICAO;
- J. ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANALISE;
- K. ATIVIDADES DE FONOAUDIOLOGIA;
- L. ATIVIDADE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, SEM PRONTO SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGENCIAS;
- M. UTI MOVEL;
- N. ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS, MEDICOS E HOSPITALAR SEM OPERADOR;
- O. SERVICOS MOVEIS DE ATENDIMENTO A URGENCIAS, EXCETO POR UTI MOVEL;
- P. SERVICOS DE REMOCAO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVICOS MOVEIS DE ATENDIMENTO A URGENCIAS;
- Q. SERVICOS MOVEIS DE ATENDIEMNTO A URGENCIAS.

CLÁUSULA QUARTA – FILIAIS:

A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outras dependências, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA QUINTA – PRAZO DE DURAÇÃO:

O prazo de duração é por tempo indeterminado, podendo extinguir-se pela impossibilidade de se manter ou por consenso dos sócios.



CLÁUSULA SEXTA – CAPITAL SOCIAL:

O capital social é no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) divididos em 100.000 (cem mil) cotas ao valor unitário de R\$1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios em moeda corrente do país, e distribuídas da seguinte forma:

Sócios	Cotas	Valor	%
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA	50.000	R\$50.000,00	50%
MATEUS DE CASTRO MARCHINI	50.000	R\$50.000,00	50%
Total	100.000	R\$100.000,0	100%

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do CC/2002.

CLÁUSULA OITAVA – DA TRANSFERÊNCIA:

As cotas da empresa são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expreso consentimento dos sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las.

Parágrafo único: Os sócios não poderão ceder ou alienar por quaisquer títulos sua respectiva cota a terceiros sem o prévio consentimento dos demais sócios, ficando assegurada a estes a preferência na aquisição, em igualdade de condições, e na proporção das cotas que possuírem, observando o seguinte:

- I- Os sócios deverão ser comunicados por escrito para se manifestarem a respeito da preferência no prazo de 30 (trinta) dias;
- II- Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios se manifestem ou havendo sobras, poderão as cotas serem cedidas ou alienadas a terceiros.



CLÁUSULA NONA – ADMINISTRAÇÃO:

A administração da empresa será exercida por ambos os sócios **MATEUS DE CASTRO MARCHINI** e **GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA** com poderes e atribuições de uso da denominação em todos os atos e operações relativas à sociedade, tais como: representá-la em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, assinar contratos e distrato por instrumento público ou particular, assinar títulos e papéis bancários em geral, letras de câmbio, duplicatas, cheques, endossos, receber e quitar documentos, sendo-lhe expressamente vedado uso da razão social em negócios ou papéis de qualquer natureza alheios a empresa ou seus fins sociais, assim como: endossos, fianças ou avais.

Parágrafo único: Fica facultado dentro do limite de seu poder de administrador, constituir procuradores da sociedade, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores e assim nomeados.

CLÁUSULA DÉCIMA – RETIRADA DO PRÓ-LABORE:

Aos sócios serão creditados honorários mensais a título de pró-labore, cujas importâncias serão pagas mediante disponibilidade financeira da sociedade e entendimento prévio entre os mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – BALANÇO:

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas (art. 1.065 CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FALECIMENTO:

A sociedade não se dissolverá por morte, interdição, ausência, falência ou insolvência de qualquer dos sócios.

Parágrafo primeiro: O falecimento ou ausência do sócio dará direito aos sucessores exigirem o pagamento dos respectivos haveres correspondente às cotas herdadas ou a admissão dos mesmos na sociedade.



Parágrafo segundo: Na hipótese de interdição de qualquer dos sócios, o curador será exercido nos termos do art.453 do Código Civil Brasileiro, devendo o curador representar o interdito na sociedade, nos termos da lei, cessada a interdição, o interdito retornará a sociedade com os mesmos direitos e obrigações.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DE LIBERAÇÕES:

As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento/redução do capital, designação, pedido de concordata, alteração contratual e fusão, cisão e incorporação e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas na reunião dos sócios:

Parágrafo Primeiro: A reunião dos sócios será realizada em qualquer época, mediante convocação dos administradores ou sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS IMPEDIMENTOS E CASOS OMISSOS:

Os contratantes declaram sob sua inteira responsabilidade e sob as penas da lei que não estão condenados por nenhum crime que proíbe o exercício da sociedade conforme art. 1011 parágrafo 1º do Código Civil Brasileiro 2002. Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Novo Código Civil, e de outros legais que lhes sejam aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO:

Fica eleito o foro de Conceição do Mato Dentro/MG, para dirimir quaisquer dúvidas sobre o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com a renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados assinam digitalmente a presente alteração: **GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA e MATEUS DE CASTRO MARCHINI.**

Conceição do Mato Dentro/MG, 19 de setembro de 2022





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/488.525-1	MGP2200840532	22/09/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MEDICAL CENTER LTDA - ME, de NIRE 3121040630-1 e protocolado sob o número 22/488.525-1 em 22/09/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 9603282, em 23/09/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Aloysio de Almeida Figueiredo.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Belo Horizonte, sexta-feira, 23 de setembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por Aloysio de Almeida Figueiredo, Servidor(a) Público(a), em 23/09/2022, às 16:44 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 22/488.525-1.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte. sexta-feira, 23 de setembro de 2022



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9603282 em 23/09/2022 da Empresa MEDICAL CENTER LTDA - ME, Nire 31210406301 e protocolo 224885251 - 22/09/2022. Autenticação: 45DD794B50575721CCD78939B4A3431C45E43356. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/488.525-1 e o código de segurança JSQG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/09/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL